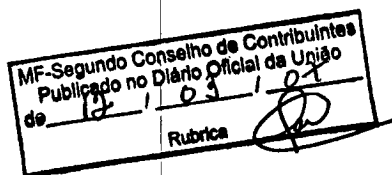




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10865.001856/99-07

Recurso nº : 126.431

Acórdão nº : 203-11.092

Recorrente : WILSON BENEDITO RACHIONI

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ. Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS.

SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido.

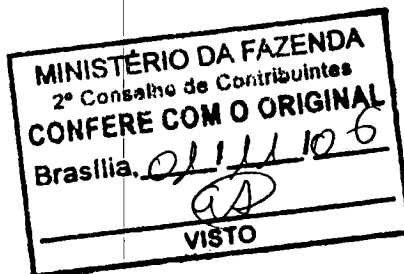
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WILSON BENEDITO RACHIONI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes **em dar provimento ao recurso, nos seguintes termos:** I) **pr maioria de votos, para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 30/11/89, pela tese dos dez anos.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 30/11/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões; e II) **por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade para os períodos não decaídos.**

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator



Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 10865.001856/99-07

Recurso nº : 126.431

Acórdão nº : 203-11.092

Recorrente : WILSON BENEDITO RACHIONI

RELATÓRIO

Pedido de restituição (fl. 01) cumulado com compensações, apresentado em 30/11/1999, postulou o reembolso à Recorrente do montante de R\$ 36.924,66, na medida em que feitos pagamentos indevidos de PIS comprovados pelos documentos anexados às fls. 12/88 (período de 03/90 a 07/95).

Decisão (fls. 106/109) indeferiu o pleito, entendendo que o crédito ventilado pela empresa foi quase que completamente atingido pela **prescrição** (recolhimentos procedidos até 30/11/94 - fl. 107). No tangente ao crédito associado aos recolhimentos promovidos após o referido termo não haveria importância a restituir, porquanto a "semestralidade" ventilada pelo contribuinte (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70) teria sido absorvida pela correção da base de cálculo pela OTN, como também pela diferença de alíquotas (0,65% e 0,75% - fl. 108).

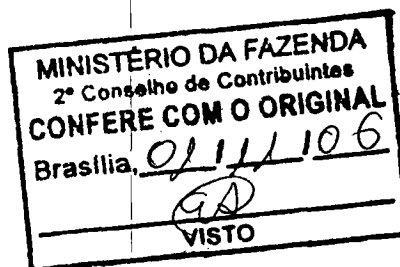
Impugnação (fls. 127/162) salientou, *ab initio*, que a falta de subscrição do pedido de restituição pelo advogado da empresa configurava vício sanável, mediante, inclusive, providência do Fisco facultando oportunidade ao contribuinte. Insurgiu-se, na seqüência, contra a decadência pronunciada pela decisão indeferitória do pleito, bem como à recusa de reconhecer o crédito postulado em razão da "semestralidade" (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70), isto é, então apurando-se o PIS com base no faturamento do sexto mês precedente à competência considerada para efeito da cobrança da citada contribuição, despidido de qualquer correção monetária ou acréscimo.

Decisão da instância de piso (fls. 166/180) manteve intacto o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário (fls. 183/222) retomou a matéria agitada na impugnação ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial.

97





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001856/99-07
Recurso nº : 126.431
Acórdão nº : 203-11.092



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

CESAR PIANTAVIGNA

Venho reiteradamente exposto meu posicionamento quanto ao prazo decadencial em casos de restituição de indébito.

Sigo à orientação do STJ para a hipótese, isto é, de 10 (dez) anos contados de cada qual dos recolhimentos indevidos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. *Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

2. *Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*

3. *A ação foi ajuizada em 23/03/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/89 a 04/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*

4. *Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 03/91, concedendo as demais, nos termos do voto. (EResp. nº 500.231/RS. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 10/11/2004. DJU 17/12/2004 – grifo da transcrição).*

Desta forma, sou firme em afirmar que os pagamentos injustificados feitos a partir de **30/11/89** figuram passíveis de devolução no que despoitem excessivos, na medida em que a protocolização do pleito em exame nesses autos foi efetivada em **30/11/1999**, antes, portanto, de transpostos os 10 (dez) anos aventados na decisão do referido Tribunal Superior.

Delongar-me no trato da decadência traduziria repetição de argumentos e posições sobejamente conhecidas no contexto desse Sodalício.

↑



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10865.001856/99-07
Recurso nº : 126.431
Acórdão nº : 203-11.092

Quanto à “semestralidade” (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70) não vejo como objetar ao seu pleito, sobretudo porque firmadas orientações judicial e administrativa a respeito do tema. Consulte-se o seguinte aresto da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o tema:

PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70. Na vigência da Lei Complementar 7/70 a contribuição ao PIS é calculada na forma do Parágrafo Único do art. 6º, ou seja, observado o critério da semestralidade. (CSRF. Recurso de Divergência nº 107-122370. Processo nº 10855.003473/98-21. 1ª Turma. Rel. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Julgado em 13/10/03).

Igualmente à decadência, a semestralidade dispensa maiores considerações a respeito, dada a sua farta e longa análise pelas instâncias administrativas e judiciais.

Face ao exposto, dou provimento integral ao recurso para admitir a restituição do indébito no que respeita aos recolhimentos efetivados a partir de 30/11/89. O montante a ser restituído à contribuinte deverá corresponder à diferença entre os valores que foram pagos e as importâncias que figurariam legitimamente exigíveis pelo Fisco nas oportunidades, isto é, apuradas com observância da “semestralidade” – faturamento do sexto mês precedente à competência considerada no respectivo recolhimento, despedido de qualquer correção monetária ou acréscimo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


CESARPIANTAVIGNA

